

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 2017

Apensados: PL nº 2.425/2022, PL 850/2023 e PL nº 919/2023

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa incluir os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para declarar expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios tratados no referido artigo, bem como daqueles sucumbenciais devidos à Defensoria Pública e a órgãos e entidades que atuam na advocacia pública. O projeto também prevê que a nova lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição fundamenta a necessidade de alteração normativa com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio de súmula vinculante, já reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, afirmando que "não pairam dúvidas de que os honorários constituem contraprestação ao labor exercido pelo profissional da advocacia."

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em conformidade com os artigos 24 e 54 do



* C D 2 5 4 1 7 9 4 8 0 6 0 0 *

Regimento Interno da Casa, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, as seguintes proposições:

a) PL nº 2.425, de 2022, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira, que propõe alteração no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015) para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios convencionados, estabelecendo, no entanto, um limite máximo de 30% sobre o benefício econômico obtido para o cliente para que tais créditos sejam considerados de natureza alimentar, assegurando-lhes, ainda, privilégio em processos de falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. A parte que exceder esse percentual não seria considerada de natureza alimentar;

b) PL nº 850, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Carlos Portinho, cujo objeto é alterar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e conceder tratamento prioritário em caso de concurso de credores;

c) PL nº 919, de 2023, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que visa modificar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Ao consultar os registros sobre a tramitação das matérias, verifica-se que, durante os prazos concedidos para a apresentação de emendas na CCJC, não houve propostas de alteração apresentadas em nenhuma das legislaturas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei mencionados no que tange



* C D 2 5 4 1 7 9 4 8 0 6 0 0 0 *

aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

As proposições em análise se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa dos projetos apresentados, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. As propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, as propostas estão, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a necessidade de correção de algumas inconsistências, tais como o emprego de letra maiúscula em verbo no meio da frase no art. 1º, a dispensabilidade do próprio art. 1º, bem como o emprego de traço após os numerais no PL nº 8.595, de 2017.

No mérito, a aprovação da matéria é crucial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, tanto aqueles contratualmente estabelecidos quanto os sucumbenciais, representa um avanço importante na valorização da advocacia.

Os honorários advocatícios são a base de subsistência dos advogados, permitindo-lhes exercer suas funções com independência e dignidade. Tal reconhecimento reforça o papel essencial da advocacia na administração da Justiça, conforme disposto pelo artigo 133 da Constituição Federal, que destaca a indispensabilidade do advogado na proteção dos direitos dos cidadãos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 47, reconhece que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar". O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm



* C D 2 5 4 1 7 9 4 8 0 6 0 0 *

natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O adequado tratamento dado aos honorários advocatícios, reconhecendo sua natureza alimentar e assegurando-lhes prioridade, reforça a importância institucional da advocacia como Função Essencial à Justiça.

Assim, a inclusão dessa natureza jurídica na legislação é medida que se impõe, seja para os honorários contratualmente estabelecidos seja para os sucumbenciais. Outrossim, é pertinente estender tratamento jurídico privilegiado em caso de concurso de credores.

Ressalto que os projetos em análise são todos meritórios e relevantes. Agradeço aos Deputados Waldemar Oliveira e Rubens Pereira Júnior pelas iniciativas e por trabalhar pela aprovação do tema, porém o texto proveniente do PL nº 850, de 2023 já foi amplamente discutido e acordado no Senado Federal. Nesse sentido, optamos pela aprovação da matéria nos termos no PL nº 850, de 2023 e reforço que a rejeição dos demais é exigência meramente regimental e não de desacordo ao mérito.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.595/2017, nº 2.425/2022, nº 850/2023 e nº 919/2023; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 850, de 2023, e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 5 4 1 7 9 4 8 0 6 0 0 *